

FICHA TÉCNICA: ALC MERCOSUL-EGITO

Legislação em vigor: Capítulo II ao Acordo de Livre Comércio, celebrado entre MERCOSUL e Egito.

Última Atualização: 07.08.2025

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
Nomenclatura do Acordo	Nomenclatura do Sistema Harmonizado utilizada para definir os produtos negociados no acordo e suas respectivas regras de origem e preferências tarifárias.		SH 2007
Totalmente Obtido	Mercadoria que não contém nenhum insumo importado de terceiros países, sendo que os insumos foram totalmente obtidos nos países membros do acordo.	Capítulo II, art. 4º, (a) a (i)	
Integralmente Elaborado/ Inteiramente Produzido	Mercadoria que não contém nenhum insumo importado de terceiros países, sendo que a mercadoria foi integralmente elaborada com insumos totalmente obtidos nos países membros do acordo.	Capítulo II, art. 4º, (j)	
Regra Geral	Princípio de determinação de origem que se aplica a todos os produtos negociados, exceto aquelas mercadorias para as quais se deseja estabelecer uma exigência de origem distinta.	Capítulo II, art. 5º, § 1º, (a)	
Regras de Origem Alternativas	Conjunto de regras de origem que permitem, por meio de estruturas produtivas e combinações de insumos diferentes, elaborar uma mercadoria originária.	NÃO APLICÁVEL	
Regras Específicas	São as exceções à regra geral. Para cada produto é definido uma regra específica.	Capítulo II, art. 5º, § 1º, (b) Anexo II.4	Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre as regras gerais, dispostas no Capítulo II, art. 5º, § 1º, (a)

CONCEITO			NORMAS	OBSERVAÇÕES
Critérios de Qualificação de Origem (utilização de materiais não-originários)	Salto Tarifário	Estabelece que a mudança de classificação tarifária dos insumos originários, em qualquer nível de abertura da nomenclatura, pode resultar em uma mercadoria originária, uma vez que houve uma transformação substancial.	Capítulo II, art. 5º, § 1º, (a), (i)	
	Conteúdo Regional	Define a origem da mercadoria com base na participação dos insumos dos países membros no valor agregado da mercadoria final.	Capítulo II, art. 5º, § 1º, (a), (ii)	
	Requisitos Técnicos/ Processos Produtivos	Exigência que especifica certos processos produtivos que devem ser efetuados, obrigatoriamente, no território de um país membro, para que a mercadoria produzida seja considerada originária.	Anexo II.4	São aplicados como requisitos específicos de origem a algumas linhas tarifárias negociadas.
Condições Adicionais na Determinação da Origem		Exigências adicionais relacionadas com a forma de comercialização da mercadoria que devem ser obedecidas para que esta seja considerada originária. Os critérios de produção são condições necessárias, mas não suficientes.	Capítulo II, art. 14	
Operações Mínimas		Processos produtivos que, por sua simplicidade e por agregar pouco valor, não são considerados suficientemente importantes para conferir origem à mercadoria final.	Capítulo II, art. 6º	
"De minimis"		Permite que um determinado percentual de insumos não-originários que não cumprem a exigência de salto tarifário estabelecida possa ser utilizado na produção de uma mercadoria, sem que esta perca sua condição de originária. Esse percentual pode ser de quantidade ou valor.	Capítulo II, art. 5º, § 3º	Só se aplica ao comércio entre Uruguai e Egito e Paraguai e Egito, de acordo com o § 3º. Não será aplicado a produtos dos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
Tratamento Diferenciado	Flexibilidade para países membros de menor desenvolvimento econômico.	Capítulo II, art. 5º, § 1º, (a), (ii)	No caso do Paraguai, o valor referente aos materiais não-originários não deve exceder 55% do preço ex-works.
Acumulação	Permite que os insumos originários de outros países membros do acordo sejam considerados também como originários para determinar a origem da mercadoria final.	Capítulo II, art. 3º	
Acumulação Estendida	Permite que os países membros possam acumular insumos de terceiros países sempre que estes tenham acordos vigentes com cada um dos países membros e adotem as mesmas regras de origem.	NÃO APLICÁVEL	
Acumulação de Processos	Considera o território dos países membros como um único território, priorizando os processos.	NÃO APLICÁVEL	
Certificado de Origem	Documento que atesta o caráter originário da mercadoria.	Capítulo II, art. 19 a 22	Capítulo II, art. 20 Documentos de apoio. Capítulo II, art. 21: Certificado de Origem emitido a posteriori. Capítulo II, art. 22: Segunda via de Certificado de Origem. Anexo II.1: Modelo de Certificado de Origem. O Certificado de Origem deve ser impresso em apenas uma folha frente e verso e deve ser revestido de uma impressão de fundo guilhocado apenas na parte da frente. Estabeleceu-se que o padrão guilhocado a ser seguido seria o mesmo utilizado pelos países do Mercosul no marco do SGP (Sistema Geral de Preferências).
Entidades Certificadoras	Entidades habilitadas pelos governos a emitirem certificados de origem.	Capítulo II, art. 1º, (i)	

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
Terceiro Operador	Operador diferente ao produtor e exportador da mercadoria.	Capítulo II, art. 15	
Verificação de Origem e Investigação de Origem	Atividades relacionadas com o controle e constatação do cumprimento das regras de origem por uma mercadoria declarada como originária.	Capítulo II, art. 23 a 41	
Sanções	Ações para punir eventuais infrações cometidas pelas entidades emissoras dos certificados de origem ou seus solicitantes.	Capítulo II, art. 37	
Quota	Limite quantitativo para a importação de determinado bem com preferência tarifária.	NÃO APLICÁVEL	
Mercadoria Originária	Mercadoria que cumpre com as exigências do regime de origem e, por conseguinte, faz jus ao tratamento preferencial.	Capítulo II, art. 2º	
Valor de Materiais	Soma dos valores dos insumos dos países membros.	Capítulo II, art. 1º, (c)	
Materiais Intermediários	Material originário produzido por um fabricante que o utiliza na produção de outra mercadoria.	Capítulo II, art. 13	
Materiais Fungíveis	Materiais intercambiáveis para efeitos comerciais cujas propriedades são essencialmente idênticas.	Capítulo II, art. 8º	
Jogos e Sortidos	Bens que podem ser comercializados conjuntamente, constituindo um conjunto de mercadorias de uma mesma gama ou que se complementam em seu uso.	Capítulo II, art. 9º	Quando um conjunto for composto por bens originários e não-originários, o conjunto como um todo será considerado como originário desde que o valor CIF dos bens não-originários utilizados na composição do conjunto não exceda 15% do preço ex-works do conjunto.
Mecanismo de Desabastecimento	Mecanismo que determina a possibilidade de utilização de materiais não-originários, sem que comprometa a qualificação de origem da mercadoria, quando não houver produção dos insumos nos países membros ou quando houver	NÃO APLICÁVEL	

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
	problemas circunstanciais de abastecimento, tais como: disponibilidade ou prazo de entrega.		